



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011262/2001-15
Recurso nº. : 133.402
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.693

IRPF - GANHO DE CAPITAL - A alienação de direito sobre imóvel a construir obtido em permuta imobiliária sem torna, constitui nova operação, traduzindo ganho de capital tributável se o valor da alienação for superior ao de anterior permuta imobiliária sem torna.

AJUDA DE CUSTO - LEI Nº 7.713, de 1988, ART. 6º, XX - Na forma do artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713, de 1988, sujeitam-se a tributação valores recebidos a título de ajuda de custos que não tenham caráter indenizatório.

REMUNERAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - Não se confunde com férias indenizadas a remuneração de parlamentares por convocação extraordinária, inserta que está no conceito de verbas, dotações ou auxílios, para representação ou custeio do exercício do cargo ou emprego, tributável na forma do art. 16 da Lei nº 4.506, de 1964, RIR/94, art. 45 (RIR/99, art. 43).

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

IRFONTE - 13º SALÁRIO – COMPENSAÇÃO - Se a fonte pagadora, tanto na DIRF, como no informe de rendimentos ao contribuinte o induz a erro, inaplicável penalidade de ofício, na forma do art. 100, III e § único do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO.

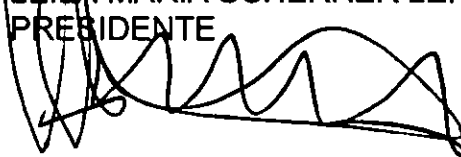
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício incidente sobre a parcela relativa ao décimo terceiro salário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011262/2001-15
Acórdão nº. : 104-19.693


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011262/2001-15
Acórdão nº. : 104-19.693
Recurso nº. : 133.402
Recorrente : CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, a qual, através de sua 4ª Turma, considerou procedente a exação de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1997 a 1999, estribada em:

1.- omissão de ganho de capital na alienação de bem/direito, tributado, de ofício, proporcionalmente ao recebimento do valor da alienação, nos meses calendários de 02/98, 07/98 e 08/98;

2.- compensação indevida do imposto de renda na fonte que incidiu sobre o 13º salário, ou equivalente, recebido pelo sujeito passivo, no ano calendário de 1996;

3.- reclassificação de rendimentos do trabalho, considerados isentos na declaração anual de ajuste, correspondentes a valores titulados de ajuda de custo e convocações extraordinárias da Assembléia Legislativa do Ceará



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011262/2001-15
Acórdão nº. : 104-19.693

De acordo com a documentação acostada aos autos e com Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/15, o ganho de capital diz respeito à alienação de direito sobre o apto 701, Edifício Portal de Fátima, correspondente à futura dação em pagamento em operação imobiliária anterior, de permuta sem torna de lotes de terreno situados na área de construção do imóvel, dos quais o contribuinte era possuidor de 1/5. Os demais aptos, objeto da permuta, de nºs. 801, 802, 901 e 902, se destinaram aos demais possuidores dos referidos lotes.

Na apuração de capital foi considerado, como custo de aquisição, o valor dos terrenos alienados, proporcionalmente à participação do contribuinte 1/5 de R\$ 82.500,00 = R\$ 16.500,00.

Ao impugnar a exigência o contribuinte, alega, em síntese:

1.- com relação ao ganho de capital, que se tratou de única operação imobiliária; dada a data de aquisição do terreno pelo impugnante - 1962, não há ganho de capital a tributar, na forma do artigo 139 do IRIR/99

2.- quanto ao IRFONTE s/ o 13º salário, embora reconheça ser devido o tributo, não cabe ao impugnante a responsabilidade pelo erro da fonte pagadora no informe de rendimentos. A seu entendimento, é indevida a penalidade de ofício.

3.- quanto aos rendimentos considerados isentos, correspondente à ajuda de custo e convocações extraordinárias, não haveria incidência do tributo sobre valores em questão, quer por se tratarem de indenização, quer por se referirem a férias não gozadas; ausência de responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do tributo na fonte; ilegitimidade da Fazenda Nacional para formular a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011262/2001-15
Acórdão nº. : 104-19.693

A decisão recorrida descarta os argumentos impugnatórios, sob os seguintes fundamentos, também em síntese:

1.- não se confunde a alienação de direito sobre imóvel a construir, obtido em permuta sem torna de terrenos, dos quais o contribuinte era proprietário de 1/5, co a permuta imobiliária que lhe originou o direito alienado;

2.- quando à glosa do IRFONTE s/ o 13º salário, compensado na declaração anual de ajuste, ocorreu insuficiência no recolhimento do imposto por antecipação, inexistindo ato legal para dispensar a penalidade.

3- a ajuda de custo somente é isenta do imposto quando cumprida a condição prevista no artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713/88;

4.- não há isenção constitucional a verba de convocação extraordinária, conforme exigência do art. 150, § 6º, da CF/88;

5.- são tributáveis os rendimentos correspondentes a verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego, na forma do art. 45, X, do RIR/94 (RIR/99, art. 43, X);

6.- a ausência de incidência na fonte sobre tais rendimentos não exonera o contribuinte da responsabilidade de os apresentar a tributação na declaração anual de ajuste;

7.- a competência exclusiva para legislar acerca do imposto de renda é da União Federal, conforme art. 153, III, da CF/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011262/2001-15
Acórdão nº. : 104-19.693

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Quanto ao ganho de capital, a farta documentação acostada aos autos deixa claro terem ocorrido duas, não uma, operações imobiliárias: A primeira correspondente a permuta sem torna de terrenos por imóveis a construir. A segunda, a alienação de direito sobre imóvel, futura dação em pagamento de 1/5 dos terrenos, de propriedade do contribuinte. No caso, correto o procedimento do fiscal, de apurar, como custo de aquisição, 1/5 do valor das alienações dos terrenos, conforme certidões do Registro Geral de Imóveis, acostadas aos autos.

Os objetos da segunda alienação não foram os terrenos. Sim, o direito sobre imóvel a construir, obtido na permuta sem torna, dos primeiros. Assim, não se aplica, pois, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.713/88 (Art. 139, do RIR/99).

De fato, A alienação de direito sobre imóvel a construir obtido em permuta imobiliária sem torna, constitui nova operação, traduzindo ganho de capital tributável se o valor da alienação for superior ao de anterior permuta imobiliária sem torna.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011262/2001-15
Acórdão nº. : 104-19.693

Quanto à glosa do IRFONTE sobre o 13º salário, ou equivalente, compensado na declaração anual de ajuste, importa reconhecer que a fonte pagadora induziu tanto o contribuinte como a Secretaria da Receita Federal a erro, detectado pelo fisco. Quer no documento de fls. 29, Informe de Rendimentos, fornecido ao sujeito passivo, a fonte pagadora indica o total de rendimentos tributáveis, bem como o total de imposto na fonte sobre eles incidente, neste, incluída a incidência sobre o 13º salário. Na DIRF, fls. 72, a mesma informação: total de rendimentos tributáveis: R\$ 72.000,00; imposto retido, R\$ 14.325,00, que inclui a retenção sobre o 13º, sem informação sobre este. Ao contrário da DIRF dos demais anos calendário, reproduzido no mesmo documento de fls. 72.

Ora, se a fonte pagadora, no caso órgão público, Assembléia Legislativa do Ceará, induziu o contribuinte a erro por prática administrativa, observada no ano calendário de 1996, o art. 100, § único do CTN ressalva a exclusão da penalidade de ofício em casos semelhantes.

Finalmente, quanto à ajuda de custo, correto o entendimento recorrido. Este Colegiado também já se manifestou sobre a matéria, conforme Acórdão 104-16.923, de 26.02.99, cuja ementa reproduzo, "verbis":

IRPF - AJUDA DE CUSTO - São tributáveis os rendimentos obtidos a título de ajuda de custo que não tenham características indenizatórias."

"In casu", basta atentar à condição de isenção da ajuda de custo, prefixada no artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713/88.

Quanto ao recebimento de valores por convocações extraordinárias do Poder Legislativo do Ceará, evidentemente, não se confunde com férias indenizadas a remuneração de parlamentares por convocação extraordinária, inserta que está no conceito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011262/2001-15
Acórdão nº. : 104-19.693

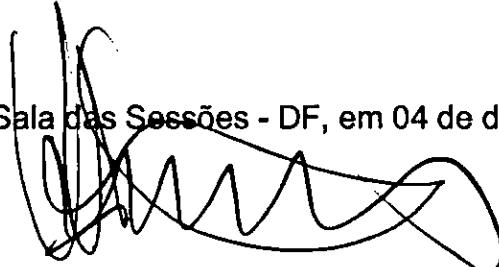
de verbas, dotações ou auxílios, para representação ou custeio do exercício do cargo ou emprego, tributável na forma do art. 16 da Lei nº 4.506/64 (RIR/94, art. 45; RIR/99, art. 43). Trata-se, sim de remuneração de trabalho por serviços prestados à comunidade cearense.

Se, sobre tais valores, não houve retenção do imposto de renda na fonte, por se tratar de mera antecipação de tributo que seja efetivamente devido na declaração anual de ajuste, por necessária consequência, incabível que a responsabilidade seja concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora. Como, aliás, formalizado na ementa do Acórdão nº 104-16923, de 26.02.99, "verbis":

"Responsabilidade tributária. Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora."

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a penalidade de ofício sobre o imposto de renda glosado, relativa ao 13º salário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES